

Projeto de Lei nº 3/48

A Illuza Da Camara Municipal de Guararema, faz saber que a Camara decriita:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade.

§. unico - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construções ou, contendo-a, esteja ela interdita ou com as obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda em demolição, ou ruínas, - na época do lançamento.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos de direito.

Art. 3º - Excluem-se do imposto digo do lançamento 3 metros da cada lado ou 6 metros de um só lado da área construída.

§. unico - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio.

Art. 4º - Nos terrenos de esquina, com mais de 30 metros.. de frente para cada rua, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e a menor apenas na parte que exceder de 30 metros,

§. 1º - Se um dos lados não exceder de 30 metros, o imposto atingirá a frente menor integralmente e a maior apenas no que exceder dos

30 metros.

§ 2º.- Sempre que os fundos de um prédio dão para via pública, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto, em toda sua largura.

§ 3º.- Se além da frente e dos fundos o terreno ainda limitar com a via pública por um lado, o imposto, nesta última extenção recairá apenas no que exceder de 50 metros.

§ 4º.- O mesmo critério se applicará ao outro lado, se.. também se limitar com a via pública.

Art. 5º.- Serão contados como metro as frações de metro.

Art. 6º.- O funcionario encarregado do lançamento, procederá a medição do terreno e fará a verificação da propriedade.. pelos dados que lhes forem fornecidos e excedidos por quem de direito.

Art. 7º.- O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º.- No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do enfiteuta.

§ 2º.- Em se tratando de terrenos pro-indiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos condôminos.

Art. 8º.- O minimo do imposto territorial urbano, será de CR. \$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 9º.- Os terrenos considerados impróprios para edificações, pagarão o imposto devido, com cinquenta por cento de desconto; desde que os fôrtem convenientemente com muro ou arborisação adequada, a juizo do Prefeito e mediante requerimento.

§ único. - O reconhecimento da impropriedade dos terrenos para edificações, dependerá do despacho do Prefeito, em requerimento apresentado pela parte interessada, dentro do prazo legal.

Art. 10º. - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos, importância.. do desconto e observações.

§ 1º. - O lançamento feito pelo funcionário competente, será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto e por edital afixado na portaria municipal.

§ 2º. - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou recebimento do aviso, por meio de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários a comprovação de suas alegações.

§ 3º. - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento o devido o imposto.

§ 4º. - Da decisão do Prefeito, caberá recurso à Câmara Municipal, sendo obrigatório, nesse caso, o depósito na Tesouraria Municipal, da importância relativa ao imposto lançado.

§ 5º. - O prazo para o recurso à Câmara será de 5 dias, contados da publicação ou comunicação o ao despacho do Prefeito.

§ 6º. - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos serão restituídos aos respectivos signatários, contra

recibos dos mesmos no processo, independentes de qualquer outras formalidades.

§ 7º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito ou pela Câmara, em processo instaurado a requerimento da parte, e convenientemente instruído, evidenciando sempre o funcionario lançador.

Art. 11º - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita: a) - com desconto de 20% de 1º a 15 de abril, b) - sem desconto até 30 do mesmo mês, c) - se de valor superior a CR\$ 100,00, em 2 prestações iguais, sendo a primeira nos prazos referidos nas letras "a" e "b" e a segunda com desconto de 20% de 1º a 15 de Setembro e sem desconto até 30 do mesmo mês.

§. único - Vencida a primeira prestação e não paga considera-se vencida a segunda.

Art. 12º - Terminado o prazo para o pagamento do imposto, será o devedor convidado por carta e por edital, a efetuar o pagamento do principal e da multa de 10%, dentro de 10 dias improrrogáveis, e logo após, iniciada a respectiva cobrança executiva.

Art. 13º - O imposto referido nesta lei será o constante da tabela anexa.

Art. 14º - São isentos do imposto territorial urbano.

a) os terrenos de propriedade da União e dos Estados.

b) os terrenos patrimoniais das instituições beneficentes do município, desde que sejam conservados convenientemente murados.

c) - os terrenos de instituições de reconhecida

utilidade, quando constituirem bens patrimoniais e estiverem convenientemente muradas.
Art. 15º - Ficam dispensados do lançamento, os terrenos que constituirem quintais ou dependências de edificações pertencentes ao mesmo proprietário, obedecendo-se a regra do disposto no artigo 3º.

Art. 16º - Para efeito de cobrança do imposto a que se refere esta lei, fica a área urbana da sede subdividida nas seguintes zonas:

1ª - Zona - do Paço Municipal segue pela rua mayor José Freire, 13 de Maio, Cel. Raimundo até o prédio nº 9, D.ª Silva Pinto, Praça D.ª José Maria Botelho Ogas, Rua Marcondes Flores, Praça Cel. Brasílio, Rua D.ª Laudinda, Mayor Paula Lopes, Praça 9 de Julho e rua 19 de Setembro.

2ª - Zona - Rua D.ª Falcão, D.ª Armindo, Pedro de Toledo e Expedicionário Brasílio.

3ª - Zona - a terceira zona atinge todos os imóveis situados fora das demarcações estabelecidas na primeira e segunda zonas, desde que estejam dentro do perímetro urbano.
Art. 17º - Não será concedido alvará para construções sobre terrenos cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Guararuna a 10 de Maio de 1911, em

12 de março de 1948.

(a) Ozvaldo Freire Martins.
Presidente

Registrada na secretaria da Câmara Municipal de Guararema na mesma data supra.

(a) devido aqui
1º Secretário.

Tabela a que se refere o artigo 13º.

1ª Zona.

Terrenos não edificados e em aberto, metro linear. CR. \$15,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro em mau estado de conservação, metro linear CR. \$6,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro sem revestimento, metro linear CR. \$4,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro com revestimento, metro linear CR. \$3,50-

2ª Zona

Terrenos não edificados, e em aberto, metro linear. CR. \$9,00-

Terrenos não edificados, fechados com cerca de arame ou outra, metro linear CR. \$4,00-

Terrenos não edificados, fechados com cerca em mau estado de conservação, metro linear CR. \$6,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro em mau estado de conservação, metro linear CR. \$3,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro sem revestimento, metro linear CR. \$2,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro revestido, metro linear. CR. \$1,00-

3ª Zona

Terrenos não edificados e em aberto metro

liniar

CP# 150-

Terrenos não edificados, fechados com cercas
de arame ou outro, mitro liniar CP# 0.80

Terrenos não edificados, fechados com muro,
mitro liniar. CP. 0.50

YPMU & C. do para XLI nº 3
15 de outubro nº 15/14 S de

